



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal

**EMENDA N.º 2023 – CMMMPV 1.185/2023**  
**(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023:

Art. \_\_\_\_ Não serão computadas na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL as receitas de subvenções:

- I – Decorrentes de incentivos fiscais de Imposto de Renda, tais os incentivos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE;
- II – Relativas a projetos já implantados, com subvenções já concedidas e em vigor;
- III – Relativas a incentivos estaduais concedidos na forma de crédito presumido.

**JUSTIFICATIVA**

Em sua exposição de motivos, a MPV nº 1.185, de 30 de agosto de 2023 (“MP”) refere-se aos problemas decorrentes do conflito federativo解决 pelo Lei Complementar nº 160/17, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (item 5). A teor da exposição de motivos, a MP se justificaria pela perda de arrecadação por parte da União em relação aos incentivos de ICMS (item 8).



Portanto, resta claro que seu objetivo primordial é alcançar os benefícios de ICMS e não os benefícios de IRPJ concedidos.

No entanto, a MP, tal como se apresenta poderá impactar negativamente também as subvenções para investimentos concedidas pela própria União. Pode-se mencionar, nesse sentido, os incentivos calculados sobre o lucro da exploração, a exemplo dos incentivos fiscais para investimentos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que poderão ser prejudicados pela nova sistemática, sem que exista qualquer justificativa para tanto. A exposição de motivos refere-se aos conflitos relativos ao ICMS, mas sua redação vai muito além da alegada justificativa, prejudicando também os incentivos concedidos pela própria União. Por conseguinte, ao mitigar os incentivos concedidos para investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, a MP prejudica o objetivo constitucionalmente previsto de redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III).

Isso porque, no regime da Lei 12.973/14, e nos termos do CPC 07, itens 15B e 38E, cujas regras foram recepcionadas pela Deliberação CVM nº 646/2010 e pela Resolução CFC 1.305/2010, a contabilização do benefício da redução do imposto deve ser efetuada mediante reconhecimento de uma receita de subvenção. A exclusão desta receita, para fins do cômputo do lucro real, é assegurada pelo art. 30 da Lei 12.973/14, ou pelo art. 38, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77. Com a revogação destes dispositivos, os incentivos de imposto de renda calculados sobre o lucro da exploração ficarão prejudicados.

No entanto, como as exigências do art. 19 do Decreto-lei 1.598/77 relativas à constituição da reserva de lucros foram mantidas, deverá a entidade, ainda assim, constituir a reserva de lucros, sob pena de não poder usufruir de qualquer benefício. Nota-se, portanto, que a entidade deverá manter uma reserva no valor da subvenção, embora já tenha submetido tal montante à tributação, o que evidencia a inconsistência do novo sistema concebido.

Não bastasse este tratamento, por se tratar de incentivo de IRPJ, não fará jus o contribuinte a crédito fiscal relativamente às receitas destas subvenções, a teor do art. 8º da MP:

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:



LexEdit  
CD 237024658800

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento;

Portanto, justifica-se a inclusão do inciso I do dispositivo sugerido, de modo a assegurar o tratamento equânime das subvenções concedidas pela União.

Além disso, uma leitura atenta da MP só pode levar à conclusão lógica de que ela só deve se aplicar a novos projetos de implantação e expansão, portanto é imperioso que se deixe claro na norma que as disposições trazidas pela medida provisória não tratam dos projetos que já usufruem de algum tipo de subvenção. Até porque, alterar a matriz tributária de projetos em andamento com subvenções concedidas previamente à MP fere diretamente os princípios da moralidade e da segurança jurídica. Justifica-se, assim, a redação proposta ao inciso II.

Ademais, no que se refere aos créditos presumidos, foi recentemente julgado pelo STJ no EREsp. n. 1.517.492/PR e confirmado no tema 1182 da mesma corte Superior, que a sua tributação pelo IRPJ e CSLL e/ou criação de requisitos não previstos na Lei Complementar 160/17 representa grave ofensa ao pacto federativo previsto no art. 150, VI, “a”, da CF/88, não sendo admitida.

As decisões do STJ referem-se à interpretação de Lei Complementar, versando não apenas sobre o conteúdo da Lei Complementar 160/17, como também do próprio Código Tributário Nacional. Nesse sentido, as decisões constituem importantes esclarecimentos de Corte Superior a respeito de leis que dispõem sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar e sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, que são matérias constitucionalmente reservadas à Lei Complementar (CF, art. 146, II e III).

A rigor, a MP, mesmo que eventualmente convertida em lei ordinária, não é apta a revogar dispositivo de Lei Complementar. Nesse sentido, os §§ 4º e 5º da Lei nº 12.973/14, que foram inseridos por Lei Complementar e são materialmente Lei Complementar, permanecerão vigentes, mesmo com a conversão em lei da MP. A interação entre os dispositivos será complexa, o que aumentará a litigiosidade a respeito do tema.

Portanto, a eventual tentativa da presente MP de criar novos requisitos mais restritivos, objetivando, por via transversa, tributar os benefícios de crédito presumido concedidos nos termos da Lei, e referendados pelos Tribunais Superiores, nada mais é do que uma ultrajante



lexEdit  
\* C D 2 3 7 0 2 4 6 5 8 8 0 0 \*

tentativa de se furtar do cumprimento de decisão judicial, além de grave afronta a disposições de Lei Complementar e à Constituição Federal, que tem como cláusula pétrea a proteção ao pacto federativo. Ao pretender restabelecer a tributação das receitas de créditos presumidos de ICMS, a MP contraria, portanto, Lei Complementar. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão do inciso III, do dispositivo proposto, de modo a esclarecer que a MP não pretende solucionar questão de maneira diversa à Lei Complementar.

Sala das Comissões, de 2023

Deputado Federal Cleber Verde  
MDB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237024658800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



LexEdit  
008564202732024658800\*